



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios, Bloco J, - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70053-900 - Brasília/DF

OFÍCIO SEI Nº 7803/2025/MDIC

À Sua Excelência o Senhor
CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70160-900
E-mail: ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Requerimento de Informação nº 6508/2025.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 52315.001683/2025-39.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Refiro-me ao **Ofício 1ªSec/RI/E/Nº 404**, de 05 de novembro de 2025, dessa Primeira-Secretaria, que trata do **Requerimento de Informação nº 6508/2025**, de autoria do Deputado Marangoni (UNIÃO/SP), apresentado na Mesa Diretora em 09/10/2025, o qual requer informações ao Sr. Geraldo Alckmin, Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, sobre a aplicação de direitos antidumping às importações de dióxido de titânio (TiO₂) da China e seus impactos socioeconômicos em políticas habitacionais.

2. Por oportuno, encaminho a Vossa Excelência Despacho SEI 55715660/2025/MDIC, que contém os subsídios necessários ao atendimento da demanda mencionada. Reiterando, em tempo, que as informações disponibilizadas não são de natureza sigilosa e que, por isso, serão enviadas por correio eletrônico, conforme orientações procedimentais obtidas nessa Secretaria.

Anexo:

I - [Despacho SEI 55715660/2025/MDIC].

Atenciosamente,

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**, **Ministro(a) de Estado**, em 27/11/2025, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55907932** e o código CRC **B7D7D1A3**.



DESPACHO

Ao Gabinete da SECEX,

Em atenção ao Despacho 54708708 acerca do Requerimento de Informação nº N° 6508/2025, de autoria do Deputado Marangoni (UNIÃO/SP), sugiro as seguintes respostas elaboradas item a item:

1. CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA E ESCOPO DA INVESTIGAÇÃO

Considerações aplicáveis a todo grupo de questões de caracterização técnica e escopo da investigação:

As análises empreendidas no âmbito das investigações antidumping obedecem estritamente ao arcabouço normativo consolidado no Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (“Acordo Antidumping”) da Organização Mundial do Comércio (OMC), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e, no plano interno, ao Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, que regulamenta os procedimentos administrativos brasileiros relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping e no qual são detalhados prazos, metodologias e critérios de análise a serem seguidos durante tais procedimentos.

Nesse contexto, cabe assinalar que a análise de similaridade entre o produto doméstico e o produto importado, requisito central para a definição do âmbito de comparação e para a aferição de dano, segue rigorosamente os critérios estabelecidos pela legislação brasileira e pelos compromissos multilaterais assumidos pelo País. A jurisprudência da OMC e o entendimento técnico consolidado não exigem que a indústria doméstica produza todos os contratipos existentes, tampouco que inexista qualquer diferença de qualidade, acabamento ou especificação comercial entre os produtos comparados.

O exame de similaridade, questionado nas perguntas apresentadas no item 1 observa, assim, parâmetros objetivos — tais como características físicas, composição, processo produtivo, usos e funções —, não se requerendo, no entanto, identidade absoluta, mas sim similaridade apta a permitir a comparação apropriada entre produtos, conforme reiteradamente reconhecido em painéis e no Órgão de Apelação da OMC.

Cumpre, ainda, registrar que a autoridade investigadora brasileira mantém constante atenção às diretrizes interpretativas emanadas do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, pautando sua atuação pela observância das balizas consolidadas em painéis e pelo Órgão de Apelação.

Tal postura visa assegurar que os procedimentos nacionais permaneçam compatíveis com os compromissos multilaterais, conferindo segurança jurídica aos agentes econômicos e mitigando a possibilidade de controvérsias internacionais quanto à aplicação das disciplinas de defesa comercial pelo Brasil.

1.1. Quais são as especificações técnicas detalhadas (processo produtivo, tamanho de partícula, índice de refração, tratamentos superficiais, pureza química) que diferenciam os tipos de dióxido de titânio rutilo importados da China incluídos na investigação, discriminando aqueles produzidos nacionalmente daqueles não disponíveis na produção doméstica?

R.: Segue detalhamento das especificações técnicas solicitadas:

- *Processo produtivo: não há produção nacional do pigmento de dióxido de titânio resultante do processo produtivo cloreto, tendo em vista que a produtora nacional emprega o processo produtivo sulfato;*
- *Tamanho de partícula: a produtora nacional ofertaria, de acordo com dados trazidos pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas (Abrafati), pigmentos com partículas entre 0,3 e 0,4 micrômetros, enquanto uma parte dos produtos importados originários da China, também de acordo com a Abrafati, teria tamanhos inferiores;*
- *Tratamentos de superfície: a produtora nacional não oferta o pigmento com tratamento de zircônia (ZrO₂);*
- *Índice de refração e pureza química: não houve detalhamento técnico, nos autos do processo, que indicasse, especificamente, diferenças de índice de refração e pureza entre o produto nacional e o importado.*

1.2. Por quais fundamentos técnicos e jurídicos o MDIC justificou a inclusão no escopo investigativo de tipos de TiO₂ obtidos por rota cloreto e com tratamento de zircônia, destinados a aplicações premium (tintas automotivas, aeroespaciais, farmacêuticas), considerando que tais especificações não são produzidas pela Tronox Brasil?

R.: A fundamentação técnica e jurídica deu-se pelo Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (“Acordo Antidumping”) da Organização Mundial do Comércio (OMC), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e, no plano interno, ao Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, que regulamenta os procedimentos administrativos brasileiros relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping e no qual são detalhados prazos, metodologias e critérios de análise a serem seguidos durante tais procedimentos.

Esclarece-se que não se exige, à luz do Acordo Antidumping e do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, bem como de jurisprudência consolidada do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, que a indústria doméstica seja capaz de produzir todo e qualquer tipo ou subtipo de produto similar ao objeto da investigação para a imposição de uma medida antidumping, até porque o objetivo de uma medida dessa natureza não é obstar o fornecimento estrangeiro, mas tão somente neutralizar os efeitos danosos da prática de dumping, restabelecendo condições justas de concorrência.

Cumprido esclarecer, ainda, que aspecto central observado quando da definição do escopo da investigação é a garantia da efetividade de eventual medida antidumping. Nesse sentido, destaca-se excerto da Resolução GECEX nº 802, de 23 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2025:

383. Ainda que se considere que os laudos técnicos apresentados pela Abrafati indiquem maior propriedade de certos produtos importados para determinadas

aplicações, os documentos em questão em nada afastam eventual viabilidade de substituição no sentido oposto. Ou seja, para os produtos que se valem dos pigmentos de dióxido de titânio fabricados pela Tronox, os laudos em nada concluem quanto à impossibilidade de utilização do produto objeto da investigação testado. Ora, essa outra via da substitubilidade revela-se igualmente relevante para os fins legais.

384. Tal consideração ganha especial importância nos casos em que a diferença de preço entre os produtos não se mostra significativa, de modo que o acolhimento de pedidos de exclusão e aplicação das medidas apenas aos produtos para os quais se reconheça substituto perfeito deve ser criteriosamente avaliado, sob pena de comprometimento da efetividade dos mecanismos de defesa comercial.

1.3. Qual a metodologia utilizada para determinar a similaridade entre produtos importados e nacionais quando há diferenças significativas de processo produtivo, especificações técnicas e aplicações finais? Quais documentos técnicos fundamentaram essa análise?

R.: Informa-se que o § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva. No âmbito desta investigação, foram apresentados, além das manifestações das partes interessadas, estudos sobre os processos produtivos e laudos e testes laboratoriais. Destaca-se, entretanto, que houve divergências entre os argumentos apresentados pelas partes interessadas que apresentaram questionamentos acerca da similaridade e/ou pedidos de exclusão do escopo do produto objeto da investigação (ou seja, entre as partes interessadas que não a produtora nacional), não tendo sido comprovada a diferenciação do produto nacional do produto de origem chinesa nos termos da legislação de defesa comercial que justificasse a exclusão de tipos de produto além daqueles já elencados no § 2º do art. 1º da Resolução GECEX nº 802, de 23 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2025. Registre-se, ademais, que foram realizadas verificações in loco pela equipe responsável pela investigação tanto na indústria brasileira quanto nos produtores/exportadores estrangeiro, tendo por objetivo, dentre outros, a verificação do processo produtivo e das características do produto.

2. CAPACIDADE PRODUTIVA E ESTRUTURA DE MERCADO

Considerações aplicáveis a todo grupo de questões de (2) capacidade produtiva e estrutura de mercado, (3) impacto em políticas públicas e programas sociais e (4) análise custo-benefício e impactos econômicos:

Deve-se registrar que, uma vez delimitado o produto similar doméstico, não integra o escopo legal das investigações antidumping a consideração de: (i) eventual ausência de capacidade da indústria doméstica para atender integralmente a demanda nacional; (ii) potenciais impactos a montante ou a jusante da cadeia produtiva; ou (iii) efeitos macroeconômicos indiretos, tais como impactos sobre o emprego em outros setores ou efeitos multiplicadores sobre a economia nacional.

Tais aspectos, embora relevantes sob a ótica da formulação de políticas industriais ou de desenvolvimento econômico, não integram o escopo da análise conferido pela normativa multilateral e interna, que se estrutura exclusivamente sobre elementos probatórios relativos à existência de dumping, dano enexo causal, em consonância com os rigores técnicos internacionalmente estabelecidos. Dessa forma, os elementos apontados nas questões apresentadas nos itens 2, 3 e 4 não constituem critérios previstos no Acordo Antidumping da OMC, nem no Decreto nº 8.058/2013, norteadores da decisão técnica em matéria de comprovação de dumping, dano enexo causal.

Não se pode deixar de mencionar, no entanto, que o Sistema Brasileiro de Defesa Comercial contempla instrumento próprio de avaliação de interesse público em matéria de defesa comercial. No âmbito das avaliações de interesse público, cujos procedimentos são realizados de forma apartada e, em regra, a pedido das partes interessadas e após a aplicação de uma medida de defesa comercial, os aspectos acima mencionados podem ser objeto de análise, a partir da qual podem ser adotadas as ações previstas no art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013, as quais, contudo, se revestem de natureza excepcional, nos termos do próprio dispositivo. No âmbito desta Pasta, as avaliações de interesse público são regulamentadas pela Portaria SECEX nº 282, de 2023. No momento, não há avaliação de interesse público em curso para a medida antidumping em questão.

As medidas antidumping configuram instrumento legítimo de defesa comercial, previsto no “Acordo Antidumping da OMC”, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Ressalte-se, desde logo, que sua adoção não se confunde com prática de viés protecionista, nem tem por escopo obstaculizar ou inviabilizar o ingresso de produtos importados no mercado doméstico.

Trata-se de mecanismo voltado ao restabelecimento de condições equitativas de concorrência (level playing field), quando verificado que determinadas importações são realizadas a preços de dumping e que tais práticas ocasionam dano material, ameaça de dano ou retardamento de estabelecimento da indústria doméstica.

Nessa perspectiva, as medidas antidumping têm natureza estritamente corretiva e proporcional, orientando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme consagrado no próprio Acordo Antidumping e reiterado pela sistemática do Decreto nº 8.058/2013.

Ressalte-se que o sistema brasileiro assegura a observância estrita aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicando-se medidas somente na extensão estritamente necessária para neutralizar o dano constatado.

Nesse particular, destaca-se que o Brasil adota a regra do menor direito (lesser duty rule), pela qual a medida é limitada ao montante necessário para eliminar o dano, mesmo quando a margem de dumping apurada seja superior. Trata-se de disciplina mais restritiva do que a exigida pelo Acordo Antidumping, reforçando o caráter comedido, corretivo e equilibrado da atuação estatal.

2.1. Considerando que a capacidade produtiva nacional (60 mil toneladas anuais) representa apenas 30% da demanda interna (200 mil toneladas), quais estudos o MDIC realizou sobre a viabilidade de a indústria nacional atender integralmente o mercado brasileiro em volume e diversidade de especificações?

R.: Os critérios indicados não integram, conforme normativa anteriormente referenciada, o escopo da análise em investigação antidumping.

Aspectos econômicos mais amplos, que transcendem o escopo estrito da análise antidumping, podem ser tratados em momento próprio, por meio da avaliação de interesse público (Portaria SECEX nº 282, de 2023).

2.2. Qual a avaliação do MDIC sobre os riscos de concentração de mercado e restrição de fornecedores decorrentes da aplicação das medidas antidumping, considerando a impossibilidade estrutural de substituição completa das importações?

R.: Tal avaliação não ocorre em sede da investigação antidumping, mas sim em sede de avaliação de interesse público (atualmente regida pela Portaria SECEX nº 282, de 2023).

Essa avaliação ocorre, em regra, após eventual aplicação da medida antidumping e contempla a apreciação de elementos como efeitos sobre consumidores, sobre setores a montante e a jusante, dinâmica concorrencial ampliada, impactos sobre preços, emprego e insumos estratégicos, dentre outros fatores não examinados na fase técnico-probatória de defesa comercial.

2.3. Existem estudos sobre fornecedores alternativos qualificados tecnicamente para atender as especificações não produzidas nacionalmente? Quais os prazos e custos estimados para qualificação de novos fornecedores?

R.: Tais estudos não são objeto de análise na investigação antidumping. A substituição ou qualificação de fornecedores pode instruir eventual pleito de avaliação de interesse público, quando se avaliam efeitos sobre elos a montante/jusante, preços, emprego, insumos estratégicos, sob contraditório.

3. IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS SOCIAIS

3.1. Qual foi a avaliação prévia realizada pelo MDIC sobre os efeitos das medidas antidumping nos programas Minha Casa Minha Vida e Novo PAC, considerando que o aumento médio de 14,65% no preço das tintas pode gerar custos adicionais de R\$ 202,7 milhões e R\$ 299 milhões, respectivamente?

R.: Tal avaliação foge ao escopo da investigação antidumping e, conforme previamente observado, os mencionados efeitos podem ser submetidos a análise em avaliação de interesse público, na qual se avalia consumidores, setores a montante/jusante, preços e emprego.

Conforme Portaria SECEX nº 282, de 2023, a petição de avaliação de interesse público deve ser protocolada no prazo improrrogável de 45 dias após a publicação da Resolução GECEX que aplicou medida antidumping, e deve ser fundamentada por elementos probatórios que indiquem a necessidade de adoção da medida de natureza excepcional de intervenção por interesse público, prevista no art. 3º do Decreto nº 8.058/2013.

Ao tempo da presente resposta, não havia petição de interesse público protocolada para o referido caso.

Avaliações de interesse público conduzidas pelo Departamento de Defesa Comercial examinam os efeitos positivos e negativos de medidas antidumping sobre os agentes econômicos pertencentes à cadeia de produção, distribuição, venda e consumo em que se situa a indústria doméstica, incluídos seus elos a montante e a jusante.

3.2. Diante do impacto estimado de perda de mais de 2.000 unidades habitacionais no MCMV, quais medidas compensatórias o MDIC, em coordenação com outros órgãos, pretende adotar para mitigar os efeitos sobre a política habitacional?

R.: Qualquer mitigação/ajuste (suspensão, modulação, exceção etc.) ocorre, quando for o caso, via decisão do GECEX/CAMEX acerca da recomendação resultante da avaliação de interesse público.

3.3. Como o MDIC avalia o impacto das medidas sobre os 600 mil empregos diretos e indiretos da cadeia produtiva de tintas, que faturou R\$ 40 bilhões em 2024 e representa o quarto maior mercado mundial do setor?

R.: A mensuração do impacto da medida no emprego/faturamento setorial não compõe os critérios de decisão da investigação antidumping. Esses elementos são apreciados, quando fundamentados, em avaliação de interesse público.

4. ANÁLISE CUSTO-BENEFÍCIO E IMPACTOS ECONÔMICOS

4.1. Qual foi o estudo de impacto econômico realizado pelo MDIC para quantificar a relação custo-benefício das medidas, considerando os benefícios estimados de R\$ 167,5 milhões anuais para a Tronox versus os custos de R\$ 152 milhões de retração do PIB, perda de 31.200 empregos e redução de R\$ 1,2 bilhão em investimentos?

R.: A ponderação de custos e benefícios sistêmicos é própria da avaliação de interesse público (Portaria SECEX 282/2023), mediante petição instruída com provas dentro do prazo e atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.

4.2. Como foram ponderados os efeitos multiplicadores negativos na economia nacional em relação aos benefícios para a única empresa produtora nacional? Quais metodologias econométricas foram aplicadas nesta análise?

R.: A decisão da investigação antidumping restringe-se as questões técnicas relativas a dumping, dano e nexos de causalidade. Conforme sinalizado na questão 4.1, em âmbito da avaliação de interesse público é realizado estudo pelo qual se busca avaliar a relação custo-benefício da medida antidumping aplicada. Tal estudo vale-se de modelo econométrico, sendo outros modelos de mensuração dos efeitos multiplicadores passíveis de apresentação pelas partes interessadas, sempre em sede da avaliação de interesse público.

4.3. Existem estudos sobre o impacto inflacionário das medidas, considerando que o TiO₂ é insumo essencial para múltiplos setores industriais (tintas, plásticos, papel, cosméticos, farmacêuticos)?

R.: Tal impacto também foge ao escopo da investigação antidumping, sendo possível sua análise em avaliação de interesse público.

5. ALTERNATIVAS E MEDIDAS MITIGATÓRIAS

5.1. O MDIC considera a possibilidade de exclusão do escopo investigativo dos tipos de TiO₂ não produzidos nacionalmente, a fim de evitar penalização de setores dependentes de importações tecnicamente necessárias?

R.: Cumpre ressaltar os pontos apresentados ao longo das questões do grupo 1 e reiterar que a normativa regente das investigações antidumping não requer identidade absoluta, mas sim similaridade apta a permitir a comparação apropriada entre produtos. Reitera-se, ainda, que ao longo da investigação antidumping houve divergências entre os argumentos apresentados pelas partes interessadas que apresentaram questionamentos acerca da similaridade e/ou pedidos de exclusão do escopo do produto objeto da investigação (ou seja, entre as partes interessadas que não a produtora nacional), não tendo sido comprovada a diferenciação do produto nacional do produto de origem chinesa nos termos da legislação de defesa comercial que justificasse exclusões para além daquela já indicada no § 2º do art. 1º da Resolução GECEX nº 802, de 2025.

Isso posto, deve-se registrar que, delimitado o produto similar no âmbito da investigação antidumping, não integra o escopo legal de tal investigação a consideração de:

- (i) eventual ausência de capacidade da indústria doméstica para atender integralmente a demanda nacional;*
- (ii) potenciais impactos a montante ou a jusante da cadeia produtiva; ou*
- (iii) efeitos macroeconômicos indiretos, tais como impactos sobre o emprego em outros setores ou efeitos multiplicadores sobre a economia nacional.*

Dessa maneira, enfatiza-se o registrado na resposta ao questionamento 3.2: “Qualquer mitigação/ajuste (suspensão, modulação, exceção etc.) ocorre, quando for o caso, via decisão do GECEX/CAMEX acerca da recomendação resultante da avaliação de interesse público”.

5.2. Quais medidas específicas o MDIC pretende adotar, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos, para não prejudicar fabricantes de tintas que dependem estruturalmente de fornecimento externo de especificações não disponíveis na produção doméstica?

R.: No que tange à investigação antidumping, destaca-se que o Brasil adota a regra do menor direito (lesser duty rule), pela qual a medida é limitada ao montante necessário para eliminar o dano, mesmo quando a margem de dumping apurada seja superior.

Trata-se de disciplina mais restritiva do que a exigida pelo Acordo Antidumping, reforçando o caráter comedido, corretivo e equilibrado da atuação estatal.

Já no que concerne a aspectos econômicos mais amplos e que transcendem o escopo estrito da análise antidumping, o tratamento ocorre em momento próprio e por meio da avaliação de interesse público.

A avaliação quanto a demais medidas, para além daquelas previstas no arcabouço normativo que rege os instrumentos de defesa comercial escapam às competências deste Departamento de Defesa Comercial.

5.3. Existe previsão de revisão periódica das medidas com base em indicadores de impacto econômico e social, incluindo monitoramento dos efeitos sobre políticas públicas prioritárias?

R.: A investigação antidumping não contempla monitoramento socioeconômico contínuo.

Ressalte-se, a esse respeito, que as premissas sobre impactos da medida, levantadas na justificativa e nos próprios questionamentos,

não foram analisadas pelo Departamento de Defesas Comercial, uma vez que, conforme aduzido anteriormente (i) não integra o escopo legal das investigações antidumping e (ii) não houve protocolo, até o momento, de avaliação de interesse público, momento próprio para tais questões serem analisadas.

Assim, o sistema brasileiro preserva a ortodoxia técnica na investigação antidumping, sem prejuízo de assegurar espaço específico, posterior e institucionalizado para a análise de considerações econômico-sociais mais amplas, em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Importa ainda esclarecer que a competência decisória quanto a avaliações de interesse público em matéria de defesa comercial no ordenamento jurídico brasileiro é atribuída à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), por intermédio de seu Comitê-Executivo de Gestão (GECEX), nos termos do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da CAMEX.

Segundo osupramencionado decreto, a CAMEX é composta pelos seguintes ministérios:

- Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- Casa Civil da Presidência da República;
- Ministério das Relações Exteriores;
- Ministério da Fazenda;
- Ministério da Agricultura e Pecuária;
- Ministério do Planejamento e Orçamento;
- Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- Ministério da Defesa;
- Minas e Energia; e
- Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

No tocante ao rito específico para o exame de interesse público, a Portaria SECEX nº 282, de 16 de novembro de 2023 estabelece a natureza instrutória e técnica do papel da autoridade investigadora no processo de interesse público.

Art. 4º. O processo de avaliação de interesse público conduzido pelo DECOM tem por objetivo reunir e analisar os elementos de fato e de direito pertinentes, com vistas a subsidiar eventual decisão a ser adotada pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), com base no art. 3º do Decreto no 8.058, de 2013, ou no art. 4º do Decreto no 10.839, de 2021.

Dessa forma, evidencia-se que a autoridade investigadora atua com estrita observância aos limites legais de sua competência, produzindo análises econômico-social ou de interrupção - total ou parcial- da produção e do fornecimento nacional.

Adicionalmente, é pertinente assinalar que, na esfera da CAMEX, a avaliação de interesse público pode abarcar, além de elementos econômico-sociais estritamente mensuráveis, considerações de natureza político-estratégica compatíveis com as prerrogativas que atribuem ao colegiado a competência decisória para temas de defesa comercial sob ótica de interesse público. Nessa linha, a decisão final do GECEX não se limita à análise técnico-econômica instrutória realizada pela autoridade investigadora, mas pode alcançar juízos discricionários de conveniência e oportunidade.

Documento assinado eletronicamente
MÁRCIO MOTA FERNANDES HISSA
Diretor do Departamento de Defesa Comercial



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Mota Fernandes Hissa, Diretor(a)**, em 21/11/2025, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55715660** e o código CRC **8E49D146**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº DE 2025

(Do Sr. Marangoni)

Requer informações ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, sobre a aplicação de direitos antidumping às importações de dióxido de titânio (TiO₂) da China e seus impactos socioeconômicos em políticas habitacionais.

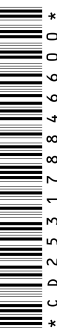
Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 50 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam prestadas informações pelo Sr. Geraldo Alckmin, Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, acerca da investigação antidumping sobre importações de dióxido de titânio (TiO₂) originárias da China, objeto da Circular SECEX nº 15, de 29 de abril de 2024, da Circular SECEX nº 54, de 8 de outubro de 2024, e da Resolução GECEX nº 652, de 18 de outubro de 2024, bem como sobre o impacto socioeconômico das medidas em políticas públicas habitacionais e na cadeia produtiva nacional.

QUESTÕES ESPECÍFICAS

1. CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA E ESCOPO DA INVESTIGAÇÃO

1.1. Quais são as especificações técnicas detalhadas (processo produtivo, tamanho de partícula, índice de refração, tratamentos superficiais, pureza química) que diferenciam os tipos de dióxido de titânio rutilo importados da China incluídos na investigação, discriminando aqueles produzidos nacionalmente daqueles não disponíveis na produção doméstica?





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

1.2. Por quais fundamentos técnicos e jurídicos o MDIC justificou a inclusão no escopo investigativo de tipos de TiO₂ obtidos por rota cloreto e com tratamento de zircônia, destinados a aplicações premium (tintas automotivas, aeroespaciais, farmacêuticas), considerando que tais especificações não são produzidas pela Tronox Brasil?

1.3. Qual a metodologia utilizada para determinar a similaridade entre produtos importados e nacionais quando há diferenças significativas de processo produtivo, especificações técnicas e aplicações finais? Quais documentos técnicos fundamentaram essa análise?

2. CAPACIDADE PRODUTIVA E ESTRUTURA DE MERCADO

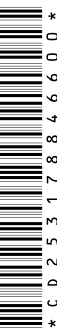
2.1. Considerando que a capacidade produtiva nacional (60 mil toneladas anuais) representa apenas 30% da demanda interna (200 mil toneladas), quais estudos o MDIC realizou sobre a viabilidade de a indústria nacional atender integralmente o mercado brasileiro em volume e diversidade de especificações?

2.2. Qual a avaliação do MDIC sobre os riscos de concentração de mercado e restrição de fornecedores decorrentes da aplicação das medidas antidumping, considerando a impossibilidade estrutural de substituição completa das importações?

2.3. Existem estudos sobre fornecedores alternativos qualificados tecnicamente para atender as especificações não produzidas nacionalmente? Quais os prazos e custos estimados para qualificação de novos fornecedores?

3. IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS SOCIAIS

3.1. Qual foi a avaliação prévia realizada pelo MDIC sobre os efeitos das medidas antidumping nos programas Minha Casa Minha Vida e Novo PAC, considerando que o aumento médio de 14,65% no preço





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

das tintas pode gerar custos adicionais de R\$ 202,7 milhões e R\$ 299 milhões, respectivamente?

3.2. Diante do impacto estimado de perda de mais de 2.000 unidades habitacionais no MCMV, quais medidas compensatórias o MDIC, em coordenação com outros órgãos, pretende adotar para mitigar os efeitos sobre a política habitacional?

3.3. Como o MDIC avalia o impacto das medidas sobre os 600 mil empregos diretos e indiretos da cadeia produtiva de tintas, que faturou R\$ 40 bilhões em 2024 e representa o quarto maior mercado mundial do setor?

4. ANÁLISE CUSTO-BENEFÍCIO E IMPACTOS ECONÔMICOS

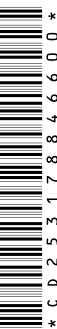
4.1. Qual foi o estudo de impacto econômico realizado pelo MDIC para quantificar a relação custo-benefício das medidas, considerando os benefícios estimados de R\$ 167,5 milhões anuais para a Tronox versus os custos de R\$ 152 milhões de retração do PIB, perda de 31.200 empregos e redução de R\$ 1,2 bilhão em investimentos?

4.2. Como foram ponderados os efeitos multiplicadores negativos na economia nacional em relação aos benefícios para a única empresa produtora nacional? Quais metodologias econométricas foram aplicadas nesta análise?

4.3. Existem estudos sobre o impacto inflacionário das medidas, considerando que o TiO₂ é insumo essencial para múltiplos setores industriais (tintas, plásticos, papel, cosméticos, farmacêuticos)?

5. ALTERNATIVAS E MEDIDAS MITIGATÓRIAS

5.1. O MDIC considera a possibilidade de exclusão do escopo investigativo dos tipos de TiO₂ não produzidos nacionalmente, a fim de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

evitar penalização de setores dependentes de importações tecnicamente necessárias?

5.2. Quais medidas específicas o MDIC pretende adotar, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos, para não prejudicar fabricantes de tintas que dependem estruturalmente de fornecimento externo de especificações não disponíveis na produção doméstica?

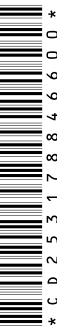
5.3. Existe previsão de revisão periódica das medidas com base em indicadores de impacto econômico e social, incluindo monitoramento dos efeitos sobre políticas públicas prioritárias?

JUSTIFICATIVA

Em 30 de abril de 2024, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), por meio da Circular SECEX nº 15, iniciou investigação antidumping sobre as exportações de pigmentos de dióxido de titânio (TiO₂) originárias da China, a pedido da Tronox Pigmentos do Brasil S.A., única produtora nacional do insumo. Em 8 de outubro de 2024, a Circular SECEX nº 54 tornou pública a determinação preliminar positiva de dumping, com margens calculadas entre 84,1% e 97,4%, resultando na aplicação de direito antidumping provisório através da Resolução GECEX nº 652, de 18 de outubro de 2024.

O dióxido de titânio constitui insumo químico de importância estratégica para a economia brasileira, sendo o pigmento branco mais utilizado industrialmente devido ao seu brilho, alto índice de refração e baixa deterioração temporal. A indústria brasileira de tintas, principal consumidora de TiO₂, representa o quarto maior mercado mundial do setor, com faturamento recorde de R\$ 40 bilhões em 2024 e produção de 1,983 bilhão de litros, crescimento de 6% em relação ao ano anterior. Este setor gera aproximadamente 600 mil empregos diretos e indiretos, evidenciando sua relevância na estrutura produtiva nacional.

A dependência externa brasileira em relação ao TiO₂ é estruturalmente crítica, com a produção nacional de 60 mil toneladas anuais atendendo apenas 30% da demanda interna de 200 mil toneladas. Esta vulnerabilidade é agravada pela concentração geográfica das importações, com 85% originárias da China, e pela incapacidade da produção nacional de fornecer todas as especificações técnicas





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

demandadas pelo mercado, particularmente produtos obtidos por rota cloreto e com tratamentos superficiais especializados para aplicações premium.

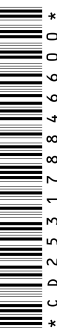
A aplicação das medidas antidumping, no formato atual, pode gerar impactos socioeconômicos desproporcionais sem assegurar proteção efetiva à indústria nacional, uma vez que não elimina a necessidade estrutural de importações. Estudo da consultoria GO Associados indica que o aumento médio de 14,65% no preço das tintas pode encarecer o programa Minha Casa Minha Vida em R\$ 202,7 milhões e o Novo PAC em R\$ 299 milhões, representando a perda potencial de mais de 2.000 moradias populares e comprometimento da entrega de equipamentos públicos essenciais.

Os efeitos multiplicadores na economia incluem retração do PIB em R\$ 152 milhões, perda de 31.200 empregos, redução de R\$ 717 milhões na massa salarial e frustração de R\$ 1,2 bilhão em investimentos anuais na cadeia de tintas. Estes custos sociais e econômicos contrastam com os benefícios estimados de R\$ 167,5 milhões anuais para a única empresa produtora nacional, evidenciando desproporção na relação custo-benefício das medidas.

O Programa Minha Casa Minha Vida, com meta de 2 milhões de unidades habitacionais até 2026, e o Novo PAC, com investimentos de R\$ 1,7 trilhão em infraestrutura, são diretamente impactados por variações nos custos de insumos da construção civil. A construção civil, setor que emprega 13 milhões de brasileiros e consome 75% da produção nacional de tintas, apresenta sensibilidade elevada a aumentos de custos de matérias-primas, podendo comprometer a viabilidade de projetos habitacionais e a competitividade setorial.

Considerando o papel do Congresso Nacional, em especial da Frente Parlamentar Mista em Apoio à Regularização Fundiária, Desenvolvimento Habitacional e Desenvolvimento Urbano Sustentável, perante a qual atuo como Coordenador, é indispensável que este Parlamento acompanhe e pondere os potenciais impactos socioeconômicos das medidas, sobretudo em áreas sensíveis como habitação popular, infraestrutura pública e competitividade da indústria usuária.

Embora seja legítimo valorizar a produção nacional, isso não pode ocorrer às custas do consumidor, da cadeia produtiva e dos programas sociais. O exercício da função fiscalizadora do Congresso Nacional justifica-se pela magnitude dos recursos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

públicos envolvidos e pela necessidade de conciliar a proteção da indústria nacional com a otimização do bem-estar social e a efetividade de políticas públicas prioritárias.

Diante dos fatos relatados, pelas razões apresentadas, e tendo em vista as competências do MDIC previstas no art. 34, incisos I, IV, V e VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, bem como as previstas nos arts. 13, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, solicito a presteza de Vossa Excelência em fornecer à Câmara dos Deputados as informações solicitadas.

No exercício da atividade de fiscalização do Congresso Nacional, solicito, adicionalmente, o compartilhamento de todos os documentos, além das íntegras de processos administrativos, que justifiquem as respostas fornecidas. Na hipótese de algum documento estar sob restrição de acesso, peço que sejam indicados os fundamentos fáticos e jurídicos que identifiquem a natureza do sigilo e a razão para manutenção da confidencialidade no caso concreto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2025.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

